



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002959/99-14
Recurso nº. : 121.221
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : TARCÍSIO HENRICH
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.302

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO HENRICH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002959/99-14

Acórdão nº : 102-44.302

Recurso nº : 121.221

Recorrente : TARCÍSIO HENRICH

RELATÓRIO

Tarcísio Henrich – CPF n. 019.762.229-15, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não acolheu sua reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as verbas recebidas da Rede Ferroviária Federal, a título de Incentivo a Aposentadoria.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 02, de 07 de junho de 1999, seu pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso de fls. 29/31, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

À vista de sua impugnação, as fls. 29/33, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu sua reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição, por entender que os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente as fls. 47/50, o recorrente apresenta seu recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, expressando seu inconformismo em relação a tributação dos valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, requerendo seja deferido seu pedido de restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002959/99-14

Acórdão nº. : 102-44.302

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária.

Tendo sido a matéria já objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.



VALMIR SANDRI